



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PROCESSO: 2020132327

ORIGEM: Secretaria Municipal de Saúde – SESAD.

ASSUNTO: Pregão Eletrônico, por meio do SRP, para futura aquisição de medicamentos da Farmácia Básica.

PARECER

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. Pregão Eletrônico. Formação de Registro de Preços para futura aquisição de medicamentos de Farmácia Básica. Autorização do art. 15 da Lei Federal Nº 8.666/93; Lei Federal Nº 10.520/2002; art. 2º, § 1º e art. 7º, *caput*, do Decreto Municipal Nº 5.868/2017; e art. 3º, I e II do Decreto Municipal Nº 5.864/2017. PELA APROVAÇÃO DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS, COM RESSALVAS.

1 – Relatório

O processo trata de procedimento licitatório a cargo da Comissão Permanente de Licitação da SESAD – Pregão Eletrônico, através do Sistema de Registro de Preços, para futura e parcelada aquisição de medicamentos de Farmácia Básica que foram declarados desertos ou fracassados no Pregão Eletrônico nº 042/2019, para atender às necessidades das unidades de saúde do Município de Parnamirim, cujo valor global estimado foi orçado em R\$ 1.718.133,34 (um milhão, setecentos e dezoito mil, cento e trinta e três reais e trinta e quatro centavos).

Os autos estão instruídos com: Memorando nº 674/2019 – Central de Abastecimento Farmacêutico/SESAD (fls. 01/03); cópia do extrato do termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico nº 042/2019-SESAD, informando os itens desertos e fracassados (fls. 04); Lista de Verificação de Documentos, nos termos do Decreto Municipal nº 6.002/2019 (fls. 06/16); Termo de Referência - TR (fls. 17/25), aprovado pela Ordenadora de Despesa; Solicitação de Despesa, extraída do Sistema SOFC (fls. 26/27); pesquisa de mercado realizada pela Comissão Orçamentista Permanente – COP/SEARH (30/126); informação da CPL/SESAD solicitando informação de dotação orçamentária (fl. 131); Informação de dotação orçamentária e Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (fls. 133/134); cópia das Portarias de designação dos pregoeiros, equipe de apoio e membros da CPL/SESAD (fls. 136/138); minuta do edital do pregão eletrônico e seus anexos (fls. 139/198); Despacho oriundo da SESAD, encaminhando o processo para análise desta Procuradoria (fls. 199).



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Sendo o que havia a relatar, passo a opinar, em obediência ao art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93.

2 – Da análise do edital do pregão eletrônico e seus anexos, para fins de Registro de Preços

O Sistema de Registro de Preços – SRP, previsto no art. 15, da Lei Federal nº 8.666/93, consiste no procedimento destinado a atender a situações nas quais a Administração Pública revele necessidade contínua em relação a determinados bens ou serviços a serem adquiridos em contratação realizada *a posteriori*. A nível municipal, foi regulamentado por meio do Decreto Municipal nº 5.864, de 16 de outubro de 2017. Vejamos a dicção da lei de licitações:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.”

(...)

(Gifos inexistentes no original.)

O Professor Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 14ª edição, sintetiza o conceito de sistema de registro de preços da seguinte maneira:

“O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



As fls. 139/198 estão anexados o edital do Pregão, na modalidade eletrônica, tipo Menor Preço por Lote (cada lote correspondendo a um item, totalizando 31 itens), para fins de Registro de Preços, e seus respectivos anexos.

Da análise dos termos do edital vê-se que encontra-se em consonância com os regramentos contidos no art. 40 da Lei de Licitações, o qual elenca as cláusulas necessárias a todo edital de licitação.

Em relação à modalidade licitatória e a forma escolhidas, quais sejam, Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço por Item, para fins de Registro de Preços, encontramos amparo na Lei Federal nº 10.520/2002, que instituiu o Pregão; e nos Decretos Municipais nº 5.868, de 23 de outubro de 2017 e nº 5.864, de 16 de outubro de 2017 que regulamentam, respectivamente, a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/93 no âmbito do Município de Parnamirim/RN.

O objeto da licitação trata da aquisição de produtos comuns – medicamentos de Farmácia Básica - o que determina a adoção do Pregão Eletrônico como modalidade adequada, em consonância com o já mencionado Decreto nº 5.868, de 23 de outubro de 2017. Vejamos:

“Art.2º Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, com a presença de todos os licitantes, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, ou na forma eletrônica, realizada quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância, também em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

§1º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.”

(...)

“Art.7º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será utilizada a modalidade pregão presencial ou eletrônico, **devendo ser adotada preferencialmente a forma eletrônica, salvo decisão motivada do Prefeito.**

Parágrafo único. Quando houver recursos federais oriundos de transferências voluntárias, será necessariamente utilizada a licitação na forma eletrônica.”

(Negritos acrescidos)

No mesmo sentido milita a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União:

Enunciado: Para a aquisição de bens comuns a Administração deve utilizar a modalidade Pregão na sua forma eletrônica ou, na impossibilidade de fazê-lo, apresentar as devidas justificativas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Acórdão 2174/2012 - Plenário

Enunciado: “É regra geral a utilização do pregão eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns por parte de instituições públicas, nelas inclusas agências reguladoras, sendo o uso do pregão presencial hipótese de exceção, a ser justificada no processo licitatório.”

Acórdão 2753/2011 - Plenário

Enunciado: “Apesar de não existir comando legal que obrigue o Poder Judiciário a utilizar, sempre que possível, o pregão eletrônico para suas contratações, seus órgãos devem motivar a escolha da forma presencial, sob pena de se configurar possível ato de gestão antieconômico.”

Acórdão 1515/2011 - Plenário

O Item 3 do edital prevê o pregão eletrônico contará com lotes/itens exclusivos para participação de Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, em conformidade com os artigos 47 e 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014.

Vejamos o texto legal:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); “

(...)

Analisando a possibilidade de utilização do Sistema de Registro de Preços ao caso em apreço – Anexo II da minuta do edital (fls. 178/183) - vê-se que se encontra em consonância com o regramento contido no Decreto Municipal nº 5.864, de 16 de outubro de 2017, alterado pelo Decreto Municipal nº 5.970/18, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto art. 15 da Lei nº 8.666/93, enquadrando-se na hipótese dos incisos I, e II, do art. 3º:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



“Art.3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;**
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas** ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

(Negritos acrescidos)

Dessa forma, em relação à minuta da ARP, cabe correção, tão somente, na tabela inserida em seu art. 6º, para onde se lê “LOTE”, leia-se “ITEM”.

3 – Da minuta contratual – Anexo X do edital

Às fls. 192/197 foi anexada minuta do termo de Contrato, nela constando as cláusulas necessárias ao seu objeto, descritas nos artigos 54 e 55 da Lei Federal nº 8.666/93, não havendo o que se alterar.

Vejamos a dicção legal:

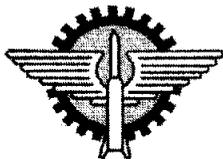
Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

(...)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

(...)"

Embora presentes as cláusulas obrigatórias, verifica-se a necessidade de adequação no texto da Cláusula Quinta – Da Vigência, para que seja incluída a norma de regência encartada no art. 57, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, a qual limita a vigência dos contratos ao encerramento do exercício financeiro.

Por fim, a Cláusula Décima Segunda – Das Alterações/Rescisão Contratual carece da previsão do regramento do artigo 65, da Lei de Licitações, que trata das hipóteses de alteração dos contratos regidos pela Lei de Licitações, com exceção da possibilidade de reajuste de preços previsto no §8º, tendo em vista que a vigência contratual ficará adstrita ao exercício financeiro, não ultrapassando o prazo de um ano necessário ao reajustamento de preços.

4 – Conclusão

Do exposto, com fundamento nos documentos acostados aos autos, em atendimento ao mandamento do parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações, e em consonância com a legislação pátria que rege a matéria, explicitada nos itens 2 e 3 desta peça, **opino pela**



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



aprovação, com ressalvas, da minuta do edital e seus anexos, visando à formação de Registro de Preços para futura aquisição de medicamentos de Farmácia Básica, que foram declarados desertos ou fracassados no Pregão Eletrônico nº 042/2019, para atendimentos das necessidades das unidades de saúde do Município de Parnamirim, pelo período de 12 meses, com fundamento no art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93; Lei Federal nº 10.520/2002; art. 2º, § 1º e art. 7º do Decreto Municipal nº 5.868/17; e art. 3º, I e II do Decreto Municipal nº 5.864/17.

Cingem-se as **ressalvas** à:

1) Correção da tabela inserida no art. 6º da minuta da Ata de Registro de Preços – Anexo II do edital, para onde se lê “LOTE”, leia-se “ITEM”;

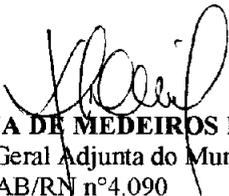
2) Adequação do texto da minuta contratual – Anexo X do edital, para:

2.1) na Cláusula Quinta – Da Vigência, seja incluída a norma de regência encartada no art. 57, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93, a qual limita a vigência dos contratos ao encerramento do exercício financeiro, por se tratar de contrato de fornecimento de bens;

2.2) na Cláusula Décima Segunda – Das Alterações/Rescisão Contratual, seja inserido o regramento do artigo 65, da Lei de Licitações, que trata das hipóteses de alteração contratuais, com exceção da possibilidade de reajuste de preços previsto no §8º, tendo em vista que a vigência contratual ficará adstrita ao exercício financeiro.

É o Parecer, salvo melhor juízo, que ora submeto à apreciação do Procurador-Geral do Município.

Parnamirim/RN, 22 de maio de 2020.


KATHARINA DE MEDEIROS LINS
Procuradora-Geral Adjunta do Município
OAB/RN nº4.090